



**COMUNICADO TÉCNICO N° 03/2024/AMM**

Coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e contabilização do redutor do coeficiente a partir de 2024

**LEI COMPLEMENTAR N° 198, DE 28 DE JUNHO DE 2023**

Altera a Lei Complementar n° 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Legislação correlata:

LEI COMPLEMENTAR N° 91, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997  
Dispõe sobre a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios.

**AREA DE REFERÊNCIA:**

**Gestor, Controle Interno, Procuradoria Administração, Finanças, Contabilidade e Demais Áreas Correlatas**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA sancionou a LEI COMPLEMENTAR N° 198, DE 28 DE JUNHO DE 2023, altera a Lei Complementar n° 91, de 22 de dezembro de 1997, para manter os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) de Municípios com redução populacional aferida em censo demográfico, aplicando redutor financeiro sobre eventuais ganhos, na forma e no prazo que especifica; e altera a Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Trata-se de uma transferência constitucional, Fundo de Participação Municipal-FPM<sup>2</sup>, inserida no art. 159, inciso I, Alínea B da Magna Carta, no qual prevê que o produto da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza-IRRF<sup>3</sup> e do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI serão destinados aos Municípios na importância de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos).

Além do percentual inicial de 22.5%, a Constituição Federal assegura mais 1%(um por cento)nos primeiros decêndios do mês de dezembro<sup>3</sup>, no mês de julho<sup>4</sup> e no mês de setembro<sup>5</sup> de cada ano e utilizando o mesmo coeficiente, aumenta de forma significativa a entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação dos Municípios.

Dos 22,5% devidos ao Fundo de participação Municipal, o art. 91, do Código Tributário Nacional-CTN<sup>6</sup> estabelece o percentual que deverá ser destinado para cada Município, sendo 10% (dez por centos) aos Municípios Capitais dos Estados e 90% (noventa por cento) para aos demais Municípios do País.

Destaca-se que a formação do FPM é composta pelo o IRRF e pelo IPI ao passo que o critério de rateio é com base no último censo

---

<sup>2</sup> O Fundo de Participação Municipal (FPM) tem origem com a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965. Inicialmente, o FPM era formado por 10% (dez por cento) do produto da arrecadação dos Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Sublinha-se que a Constituição de 1988 ratificou a criação do FPM (art. 159, inciso I, alínea b e ADCT art. 34, § 2º, incisos I e III), bem como recepcionou a regulamentação contida no Código Tributário Nacional. A quantia de participação dos Municípios foi aumentando gradativamente até chegar ao percentual de 22,5% (valor atual).

Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entendendo-o-fundo-de-participacao-municipal/838637686>

<sup>3</sup> Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007.

<sup>4</sup> Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014.

<sup>5</sup> Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, (com produção de efeitos até 2025. Sendo 0,25% nos dois primeiros anos: 2022 e 2023 ; 0,5% no exercício de 2024 e somente no exercício de 2025, 1% ).

<sup>6</sup> CTN - § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e DL n.1881/81-recepcionados pela CF/88



demográfico populacional<sup>7</sup>. Neste quesito, com a celeuma da apuração do censo de 2023 uma quantia considerável de município do estado de Mato Grosso registrou queda no número de habitantes e 18(dezoito) deles obtiveram seus coeficientes afetados conforme DECISÃO NORMATIVA - TCU N° 205, DE 4 DE JULHO DE 2023<sup>8</sup>.

A Constituição Federal, atribuiu ao Tribunal de Contas da União-TCU<sup>9</sup> a função de efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação.

Para o exercício de 2023, a distribuição da parcela do FPM levará em conta a população e o coeficiente individual de participação determinado na forma que se apresenta:

**DECISÃO NORMATIVA - TCU N° 205, DE 4 DE JULHO DE 2023**

---

<sup>7</sup>[https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo\\_Demografico\\_2022/Populacao\\_e\\_domicilios\\_Primeiros\\_resultados/POP2022\\_Municipios\\_Primeiros\\_Resultados.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Populacao_e_domicilios_Primeiros_resultados/POP2022_Municipios_Primeiros_Resultados.pdf)

<sup>8</sup><https://portal.tcu.gov.br/data/files/61/36/D8/E2/99729810ED256058E18818A8/DECISAO%20NORMATIVA%20-%20TCU%20N%20205%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%202023.docx.pdf>

<sup>9</sup> CF/88 - art. 161, Parágrafo Único.

**ANEXO VII DA DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 205, DE 4 DE JULHO DE 2023**  
**FPM - INTERIOR - TABELA PARA O CÁLCULO DE COEFICIENTES**  
**EXERCÍCIO 2023**

<b>Faixa de Habitantes</b>	<b>Coefficiente</b>
Até 10.188	0,6
De 10.189 a 13.584	0,8
De 13.585 a 16.980	1,0
De 16.981 a 23.772	1,2
De 23.773 a 30.564	1,4
De 30.565 a 37.356	1,6
De 37.357 a 44.148	1,8
De 44.149 a 50.940	2,0
De 50.941 a 61.128	2,2
De 61.129 a 71.316	2,4
De 71.317 a 81.504	2,6
De 81.505 a 91.692	2,8
De 91.693 a 101.880	3,0
De 101.881 a 115.464	3,2
De 115.465 a 129.048	3,4
De 129.049 a 142.632	3,6
De 142.633 a 156.216	3,8
Acima de 156.216	4,0

Fonte: Decreto-Lei 1.881, de 27/8/1981.

A Lei Complementar Nº 198/2023, com o intuito de modular os feitos do último censo populacional, altera a lei anterior (LC n.91/97) acrescentando no campo que trata do FPM o artigo 5ºA definindo que a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo IBGE, ficam mantidos os coeficientes do FPM atribuídos no ano

anterior aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes nos seguintes percentuais:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 28 DE JUNHO DE 2023**

Aplicação do Redutor Financeiro para os municípios que obtiveram redução de coeficiente devido ao novo censo populacional.

<b>Ano</b>	<b>Exercícios</b>	<b>Porcentual de redução financeira</b>	<b>LC n.198/2023 Art. 5º-A, § 2º</b>
1º	2024	10%	I
2º	2025	20%	II
3º	2026	30%	II
4º	2027	40%	IV
5º	2028	50%	V
6º	2029	60%	VI
7º	2030	70%	VII
8º	2031	80%	VIII
9º	2032	90%	IX
10º	2033	Será o coeficiente estabelecido sem aplicação do redutor financeiro.	§ 3º

Caso ocorra a publicação da contagem populacional de um novo censo demográfico, realizado pelo IBGE, em período subsequente, a garantia de que trata o caput deste artigo referente ao censo anterior será suspensa e passará a ser aferida exclusivamente pelo novo censo." (§ 4º).

Fonte: Elaboração própria com base na LC nº 198, de 28 de junho de 2023.

Com isto, aqueles municípios que registraram perda populacional com reflexo econômico a Lei Complementar n. 198/2023, assegura que a partir de 1º de janeiro de 2024, serão mantidos os mesmos coeficientes dos exercícios anteriores, porém com o redutor financeiro aplicado gradativamente por um período de 10 anos. Para os Municípios com oscilação positiva de coeficientes os repasses do



FPM ocorrerão normalmente, com efeito imediato, com os valores atualizados ainda em 2023.

Quanto à contabilização, destaca-se que o recurso é genuinamente FPM, tanto para os municípios que receberam a maior quanto para aqueles que vão ter redução de seus coeficientes/valores gradativamente a partir de 2024.

Neste sentido, a CNM<sup>10</sup> alerta que o lançamento deve ser realizado pelo valor líquido recebido de FPM pela União. A interpretação tem por base o argumento de que os ajustes na receita não conferem tratamento diferenciado às deduções ou acréscimos na receita original. Por se tratarem de ajustes financeiros realizados pela União antes mesmo do repasse aos Entes, também não há transmissão a fundos e nem deduções que pertencem à responsabilidade municipal, por isso não devem ser tratados como contrários aos princípios do registro pelo valor bruto e original.

Nesse contexto, o registro pelo valor líquido impede o lançamento errado que infla a receita corrente do Município a qual sequer foi efetivamente arrecadada (entrou em caixa) e que essas receitas são incorretamente consideradas para compor base de cálculo de limites constitucionais e repasses obrigatórios ao poder legislativo.

A AMM, atuou assiduamente junto à CNM para somar esforços com o intuito de mitigar os efeitos financeiros frente à

---

<sup>10</sup> Este texto foi acrescido a este Comunicado Técnico para fins de alinhamento institucional CNM/AMM  
Fonte: <https://bit.ly/48LZP2r>



# Associação Mato-grossense dos Municípios

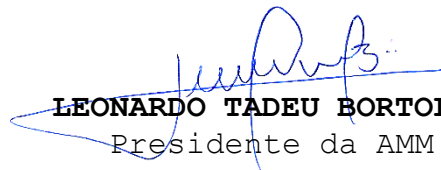
[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [presidencia@amm.org.br](mailto:presidencia@amm.org.br)

possibilidade da queda do coeficiente individual do FPM a partir do exercício de 2024 para os municípios, em especial os municípios do estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 24 de janeiro de 2024.

Responsabilidade Técnica:  
Waldna Fraga Silva  
Assessora Contábil-AMM

  
**LEONARDO TADEU BORTOLIN**  
Presidente da AMM

**DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO IX  
FPM - INTERIOR - CÁLCULO DOS COEFICIENTES  
EXERCÍCIO 2024**

Seq	Código IBGE	UF	Município	Cálculo do Coeficiente - LC 198/2023					Cálculo da Participação Relativa					
				CIFPM-Int. final p/ 2023	População (fonte: IBGE, ref. 31/07/2022)	CIFPM populac. apurado	Ganho adicional	CIFPM-Int. final p/ 2024	Ganho adicional a redistribuir (red.: 10%)	Ganho adicional ajustado	CIFPM-Int. final sem redutor (não amparados)	Parcela a redistribuir (não amparados)	CIFPM Pop. + Ganho adicional ajustado	Participação relativa no total do Estado
				A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
							(A - C)	(C + D)	(D x red.)	(D - F)	E	tot. F x (H / tot. H)	(C + G) ou (H + I)	(J / tot. J) x 100
7	510050	MT	Alto Paraguai (*)	0,8	8.009	0,6	0,2	0,8	0,02	0,18	0,0	0,000000	0,780000	0,520000%
9	510080	MT	Apiacás (*)	0,8	8.590	0,6	0,2	0,8	0,02	0,18	0,0	0,000000	0,780000	0,520000%
12	510125	MT	Araputanga (*)	1,2	14.786	1,0	0,2	1,2	0,02	0,18	0,0	0,000000	1,180000	0,786667%
16	510170	MT	Barra do Bugres (*)	1,6	29.403	1,4	0,2	1,6	0,02	0,18	0,0	0,000000	1,580000	1,053331%
20	510250	MT	Cáceres (*)	3,0	89.681	2,8	0,2	3,0	0,02	0,18	0,0	0,000000	2,980000	1,986664%
30	510305	MT	Cláudia (*)	0,8	9.593	0,6	0,2	0,8	0,02	0,18	0,0	0,000000	0,780000	0,520000%
33	510325	MT	Colniza (*)	1,8	25.766	1,4	0,4	1,8	0,04	0,36	0,0	0,000000	1,760000	1,173331%
37	510337	MT	Cotriguaçu (*)	1,2	11.011	0,8	0,4	1,2	0,04	0,36	0,0	0,000000	1,160000	0,773331%
42	510370	MT	Feliz Natal (*)	1,0	10.521	0,8	0,2	1,0	0,02	0,18	0,0	0,000000	0,980000	0,653333%
48	510420	MT	Guiratinga (*)	1,0	10.966	0,8	0,2	1,0	0,02	0,18	0,0	0,000000	0,980000	0,653333%
53	510460	MT	Itiquira (*)	1,0	12.236	0,8	0,2	1,0	0,02	0,18	0,0	0,000000	0,980000	0,653333%
59	510517	MT	Juruena (*)	1,0	10.213	0,8	0,2	1,0	0,02	0,18	0,0	0,000000	0,980000	0,653333%
80	510623	MT	Nova Olímpia (*)	1,2	16.352	1,0	0,2	1,2	0,02	0,18	0,0	0,000000	1,180000	0,786667%
97	510677	MT	Porto Alegre do Norte (*)	1,0	12.127	0,8	0,2	1,0	0,02	0,18	0,0	0,000000	0,980000	0,653333%
105	510718	MT	Ribeirão Cascalheira (*)	0,8	10.089	0,6	0,2	0,8	0,02	0,18	0,0	0,000000	0,780000	0,520000%
110	510770	MT	Rosário Oeste (*)	1,2	15.453	1,0	0,2	1,2	0,02	0,18	0,0	0,000000	1,180000	0,786667%
118	510780	MT	Santo Antônio do Leverger (*)	1,2	15.246	1,0	0,2	1,2	0,02	0,18	0,0	0,000000	1,180000	0,786667%
121	510730	MT	São José do Rio Claro (*)	1,2	14.911	1,0	0,2	1,2	0,02	0,18	0,0	0,000000	1,180000	0,786667%
140	510860	MT	Vila Rica (*)	1,4	19.888	1,2	0,2	1,4	0,02	0,18	0,0	0,000000	1,380000	0,919998%

## LC 198/23 – redutor financeiro do FPM

Municípios amparados pelo disposto no Art. 5º - A da LC 91/1997, acrescido pela LC 198/2023.